

Aumenta a pena do crime de invasão de dispositivo informático alheio, tanto na sua forma simples como qualificada, previsto no art. 154-A, *caput* e § 3º, do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de invasão de dispositivo informático alheio, tanto na sua forma simples como qualificada, previsto no art. 154-A, *caput* e § 3º, do Código Penal.

Art. 2º O art. 154-A do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154-A .....

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....  
§ 3º .....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....  
§ 6º Aplicam-se as penas cominadas no *caput* e no § 3º deste artigo sem prejuízo das penas correspondentes à fraude, à ofensa à honra, ao patrimônio e a outras infrações conexas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O delito de violação de dispositivo informático alheio configura uma das formas mais violentas de atentado contra os elementos essenciais da personalidade humana, consistentes na inviolabilidade do direito à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, assim previstos no inciso X do art. 5º da Constituição da República, porquanto não apenas guarda o potencial de expor ao público, de forma covarde e sorrateira, as entranhas da intimidade da pessoa, como se nua ficasse diante de uma plateia de estranhos, mas também porque coloca a vítima nas mãos do criminoso, que passa a chantageá-la e a extorqui-la, transformando sua vida em um verdadeiro cárcere a céu aberto.

Inúmeros riscos podem decorrer dessa conduta delituosa, podendo chegar ao extremo do suicídio da vítima.

Ante a extrema gravidade e repugnância desse delito, entendemos que as penas a ele atualmente cominadas, fixadas pela Lei n. 12.737/2012, são extremamente baixas e não refletem a dimensão da ofensa que produz na esfera de bens jurídicos extremamente caros à vida civilizada, razão pela qual sugerimos a elevação das penas tanto para a forma simples como qualificada do delito, para que deixe ser classificado como de menor potencial ofensivo, evitando que as penas simbólicas de prestação de serviços à comunidade e de pagamento de cestas básicas venham a premiar o delinquente que age com tamanho desprezo pela dignidade de outro ser humano.

Por fim, entendemos oportuno e relevante deixar claro no texto do Código

Penal que as penas do crime de invasão de dispositivo informático alheio não prejudicam a aplicação de penas cominadas a outros delitos cometidos em concurso formal ou material, como fraudes e ofensas à honra e ao patrimônio da vítima, visto que, por vezes, esse delito é apenas um meio para a prática de outros, mas que nem por isso deixa de preservar a autonomia de sua estrutura típica.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado Delegado Waldir**  
**PSL/GO**